



---

Processo TC nº 03395/23

Natureza: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Interessados: Antonio Gomes da Silva, Camila Maria Marinho Rodrigues Alves

Exercício: 2022

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA AUDITORIA. EXERCÍCIO DE 2022. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ENVIO DE RECOMENDAÇÕES.

PARECER 00216/25

Os presentes autos tratam do exame da prestação de contas anual do Sr. Antonio Gomes da Silva, então gestor e ordenador da Prefeitura Municipal de Mari, referente ao exercício financeiro de 2022.



---

Relatório de instrução da Auditoria, fls. 4596 - 4642, apontou ocorrência de diversas irregularidades. Notificados, houve o exercício do contraditório, com apresentação de defesa pelos gestores responsáveis, documentação sobre as quais a Unidade Técnica prestou seu exame, findando sua avaliação no último Relatório de Análise de Defesa (RAD) lançado às fls. 5240 - 5286, com recomendações, apontamentos e responsabilização replicados a seguir:

“Diante do exposto, subsistem as seguintes irregularidades:

1.1 Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64) - Item 4 do Relatório Inicial.

1.2 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF) - Item 5.1 do Relatório Inicial.

1.3 Ineficiência dos procedimentos de controle dos gastos com combustíveis (RN TC 05/2005 e Nota Técnica 01/2018) - Item 5.3.1 do Relatório Inicial.



---

1.4 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964) - Item 5.3.2 do Relatório Inicial.

1.6 Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB (Art. 23, Lei 14.113/20) - Item 9.1 do Relatório Inicial.

1.7 Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (Lei Federal 11.738/2008 e Art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal) - Item 9.3.b do Relatório Inicial.

1.10 Aumento de contratação temporária que deve ser justificado (Art. 37, caput e inc. IX, Constituição Federal) - Item 11.2.1 do Relatório Inicial.

1.12 Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (arts. 40 e 195, I, 'a' da Constituição Federal) - Item 13 do Relatório Inicial.

Adicionalmente, foram mantidas parcialmente as seguintes inconformidades:



---

1.11 Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social (arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92) - Item 13 do Relatório Inicial.

1.13 Obrigações legais não empenhadas (Art. 50, Inc. II, LC 101/00) - Item 13 do Relatório Inicial.”

No curso processual, os autos foram remetidos para este Ministério Público de Contas objetivando apreciação e oferta de parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**

Inicialmente, ressalto que compete ao Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba promover a defesa da ordem jurídica e buscar a adoção das medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário, conforme orientação prevista em seu Regimento Interno.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatária qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde,



---

gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Faz-se necessário registrar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, uma vez que a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

Após as observações elaboradas acima, passo a examinar, a seguir, as irregularidades apontadas pela Auditoria quando da análise da documentação que compõe os presentes autos de Prestação de Contas Anual.

1.1 Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64) - Item 4 do Relatório Inicial.

Referente a tal irregularidade, o defendente argumentou que no referido exercício em análise foi sancionada a Lei nº 1.139/2022, alterando o limite de 30% para 55%, aumentando o valor autorizado para R\$ 35.922.538,85, e, como os créditos suplementares utilizados totalizaram R\$ 30.998.135,00, a referida Prefeitura Municipal



---

estaria dentro dos limites estabelecidos, validando-se, desta forma, os créditos suplementares.

A Auditoria, por sua vez, manteve a irregularidade, haja vista que Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2022 não está em consonância com os ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o mesmo período. Tal incompatibilidade decorre da utilização de percentuais distintos para a abertura de créditos adicionais suplementares, evidenciando afronta aos limites previstos na LDO 2022, os quais estabelecem o percentual máximo de 50% da receita prevista, enquanto a LOA 2022 adota como parâmetro o total da despesa fixada, com limite superior (55%).

O art. 165º, § 2º, da Constituição Federal tutela a importância que a Lei de diretrizes orçamentárias possui na gestão de recursos, conforme segue:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações



---

na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”

No terreno infraconstitucional, o planejamento dos recursos públicos é feito por conduto da congruência de três instrumentos: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, que devem apresentar metas harmônicas entre si, delineando as prioridades para a gestão dos recursos públicos.

Desta forma, tais elementos são de extrema importância para a gestão adequada do patrimônio e a incompatibilidade entre tais instrumentos podem acarretar um prejuízo desfavorável para a Administração Pública, comprometendo, desta forma, os princípios tutelados na Constituição Federal, tais como a eficiência, controle de gastos e o equilíbrio das contas públicas.

Importante destacar que para a irregularidade ora analisada subsiste a redação original da LOA 2022, pois, conforme dispõe o art. 42 da Lei nº 4.320/64, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A eiva ora analisada enseja a aplicação de multa, conforme o disposto no art. 100º da LOTCE, e a expedição de recomendação à atual gestão no sentido de que se atente mais rigorosamente às normas e princípios contábeis.

1.2 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (arts. 1º, § 1º,



---

4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF)  
- Item 5.1 do Relatório Inicial.

Referente a tal irregularidade, o defendente argumentou que o déficit de 12,46% não deve acarretar na reprovação das contas, mas tão somente em recomendações, pois tal irregularidade não é eivada de dolo ou má-fé. Informou, ainda, que o déficit ocorreu apenas na consolidação orçamentária, não na execução do Poder Executivo.

A Auditoria, por sua vez, manteve a irregularidade, haja vista que a existência de déficits sucessivos sem medidas corretivas comprometem a sustentabilidade fiscal do ente público. Além disso, o montante apurado em 2021 não foi suficiente para cobrir integralmente o déficit de 2022.

Neste contexto, destaca-se a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) enquanto importante instrumento de controle da atividade governamental, com vistas à realização de uma gestão pública responsável, pautada, notadamente, no planejamento e na transparência das ações públicas, buscando, com eficiência e controle dos gastos, o equilíbrio das contas públicas.

É cediço que compete ao gestor público zelar pelo equilíbrio entre receitas e despesas, uma vez que o déficit orçamentário acarreta insuficiência de disponibilidades financeiras para assumir as obrigações contraídas, em desrespeito ao basilar princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável.



---

A eiva ora analisada enseja a aplicação de multa, conforme o disposto no art. 100º da LOTCE, e a expedição de recomendação à atual gestão no sentido de que se atente mais rigorosamente às normas e princípios contábeis.

1.3 Ineficiência dos procedimentos de controle dos gastos com combustíveis (RN TC 05/2005 e Nota Técnica 01/2018) - Item 5.3.1 do Relatório Inicial.

Referente a tal irregularidade, o defendente argumentou que os controles de combustíveis do município não apresentaram ausência de fiscalização ou desídia, mas tão somente informações incompletas, que não possuíam dolo ou intenção de omitir dados. Ademais, foram anexos aos autos os registros mensais de controle do exercício analisado.

A Auditoria, por sua vez, manteve a irregularidade, haja vista que os controles de abastecimento apresentados não contemplam todas as informações requeridas na Resolução Normativa RN-TC nº 05/2005, nem tampouco segue o padrão estabelecido na referida resolução. Além disso, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Mari, não foram localizadas informações sobre os controles de gastos de combustível referente ao exercício ora analisado.

O envio de documentos incompletos e/ou eivados de inconformidades obsta o efetivo controle por parte desta Corte de Contas, sendo dever dos gestores zelarem pelo



---

correto encaminhamento de tais dados para este Tribunal, conforme os princípios da transparência, eficiência e controle.

A eiva ora analisada enseja a aplicação de multa, conforme o disposto no art. 100º da LOTCE, e a expedição de recomendação à atual gestão no sentido de que se atente mais rigorosamente aos procedimentos de controle dos gastos com combustíveis..

1.4 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964) - Item 5.3.2 do Relatório Inicial.

Referente a tal irregularidade, o defendente argumentou que há controle dos sistemas administrativos, porém os mesmos não estariam em total conformidade com a Resolução Administrativa RN TC nº 09/2010, além disso, informou que a Secretarias de Administração e Desenvolvimento Humano mantêm as informações atualizadas no sistema.

Ademais, encaminhou a Lei nº 965/17, que regulamenta os benefícios da política de Assistência Social, capturas de tela do sistema informatizado da Secretaria de Desenvolvimento Humano relativo às informações de acesso e controle de beneficiados pela Prefeitura e a relação dos beneficiários da ação social no exercício de 2022.

A Auditoria manteve a irregularidade, haja vista que, mesmo que o gestor tenha reconhecido a falha e ter apresentado as informações requeridas, a eiva subsiste pelo



---

fato de o mencionado sistema de informação não conseguir apresentar a lista dos aproximadamente 5000 beneficiados pelos programas sociais da prefeitura quando solicitado pelo Órgão Técnico.

A irregularidade em comento merece reprovação por parte deste Tribunal, pois a demonstração intempestiva das informações requeridas demonstra a falta de eficiência e de organização da entidade, uma vez que o controle dos procedimentos administrativos é imprescindível para a efetiva e eficaz consecução dos seus objetivos institucionais.

Neste sentido, entendo que o fato o envio de recomendação para que sejam observadas as normas expedidas por esta Corte de Contas quanto ao envio tempestivo de informações, de acordo com o que preconiza a Resolução Administrativa RN TC nº 09/2010.

1.6 Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB (Art. 23, Lei 14.113/20) - Item 9.1 do Relatório Inicial.

Referente a tal irregularidade, o defendente argumentou que a referida irregularidade trata-se somente de um erro formal, destacou que não houve prejuízo ao erário e que o município aplicou 79,29% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação em 2022, superando a exigência legal. Ademais, informou que as dificuldades surgiram devido às mudanças da Lei 14.113/2020.



---

Ato contínuo, a Auditoria manteve a irregularidade, haja vista que a presente análise deve se ater objetivamente a legislação vigente e à documentação enviada.

A ocorrência de inconsistências ou erro de classificação nos registros de fatos contábeis afeta a confiabilidade das informações do ente, pois a escrituração de todos os atos e fatos que resultam em alterações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial no orçamento e no patrimônio público devem ser devidamente demonstrados e comprovados, em atendimento às normas brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – CASP, e aos princípios norteadores da Contabilidade Pública.

A respeito das divergências constatadas, cabe salientar que a essência de um fato contábil está na sua verdade, ou seja, naquilo que, não se prendendo à aparência ou a forma, diz respeito à realidade ou ao conteúdo do fato contábil. Assim, pode-se concluir que exigência fundamental da contabilidade pública é a da comprovação da veracidade de seus registros. Tanto a legalidade quanto a moralidade administrativa exigem a demonstração e comprovação de todos os atos e fatos administrativos que originaram determinado lançamento contábil – financeiro, patrimonial, orçamentário etc.

A eiva ora analisada enseja a aplicação de multa, conforme o disposto no art. 100º da LOTCE, e a expedição de recomendação à atual gestão no sentido de que se atente mais rigorosamente às normas e princípios contábeis.

### 1.7 Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação



---

escolar pública (Lei Federal 11.738/2008 e Art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal) - Item 9.3.b do Relatório Inicial.

Referente a tal irregularidade, o defendente argumentou que os referidos profissionais perceberam ao longo do exercício de 2022 de acordo com a carga horária trabalhada, qual seja, 20h, conforme declaração enviada.

A Auditoria, por sua vez, manteve a irregularidade, haja vista que o montante mínimo para 20 horas semanais trabalhadas seria de R\$ 1.922,82 e, em análise ao Anexo 13 do Relatório Inicial de fls. 4596-4642, verifica-se que quase a totalidade dos professores recebeu abaixo do piso salarial em questão.

De acordo com o artigo 206, VIII, da Constituição Federal, posteriormente regulamentado pela Lei Federal nº 11.738/2008, os profissionais da educação escolar pública têm direito de perceber o piso salarial profissional nacionalmente estabelecido, conforme transcrição a seguir:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)



---

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.”

O pagamento do patamar salarial mínimo de forma proporcional à jornada exercida é possui respaldo na Consolidação das Leis Trabalhistas, tais como os artigos 58-A, parágrafo 1º, 76, parágrafo 2º, e 428, parágrafo 2º. Desta forma, havendo contratação para o cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, **é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.**

Conforme apontado pelo Órgão Técnico, a atual gestão está agindo em desconformidade com os ditames da CLT e a jurisprudência vigente, haja vista que, por mais que seja cabível o pagamento do salário em relação às horas trabalhadas, tal montante deve ser calculado com base no piso salarial da referida classe.

A eiva ora analisada enseja a aplicação de multa, conforme o disposto no art. 100º da LOTCE, e a expedição de recomendação à atual gestão no sentido de que se atente mais rigorosamente às normas e princípios contábeis.

**1.10 Aumento de contratação temporária que deve ser justificado (Art. 37, caput e inc. IX, Constituição Federal)**  
**- Item 11.2.1 do Relatório Inicial. – muito grande ler com cuidado**



---

Referente a tal irregularidade, o defendente alegou que a pandemia da COVID-19 demandou ampliação do quadro de profissionais para atuar em unidades de saúde e postos de atendimento emergenciais. Informou, ainda, que os atos de contratação foram devidamente publicados e que a proporção de contratados temporários permaneceu inferior à metade do quadro de servidores efetivos.

Além disso, a remuneração dos contratados é compatível com a função exercida e a carga horária, o defendente também juntou aos autos documentos que corroboram com a sua argumentação.

Destacou, também, que o referido município realizou um Concurso Público no exercício de 2022 e que as referidas convocações estão em curso.

A Auditoria, por sua vez, manteve a irregularidade.

Importante destacar que não houve a publicação das portarias de nomeação de servidores temporários, bem como *link* para a página do Concurso Público nº 01/2020, comprometendo o princípio da publicidade. Ademais, houve a nomeação de servidores temporários ao longo dos exercícios de 2023 e 2024 em detrimento dos candidatos aprovados no concurso, representando, desta forma, um agravante.

A eiva ora analisada é grave e enseja a aplicação de multa, conforme o disposto no art. 100º da LOTCE, e a expedição de recomendação à atual gestão no sentido de que se atente mais rigorosamente aos princípios administrativos e que faça a devida nomeação dos servidores aprovados no Concurso Público nº 01/2020.



---

1.12 Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (arts. 40 e 195, I, 'a' da Constituição Federal) - Item 13 do Relatório Inicial. - OK

Referente a tal irregularidade, o defendente argumentou que no tocante ao RPPS do referido município, houve o aporte de R\$ 3.216.225,80, valor que representa quase 50% do total estimado para o referido período. Além disso, e a alíquota aplicada ao instituto próprio foi de 38,37%, percentual considerado excessivo quando comparado à alíquota do Instituto Nacional do Seguro Social.

Informou, ainda, que houve regularização dos valores devidos ao RPPS referentes ao exercício de 2022, com adimplemento integral da parte patronal nos meses de setembro a novembro de 2022.

A Auditoria, por sua vez, manteve a irregularidade, haja vista que não houve a contestação dos cálculos estimados da Auditoria e que a argumentação é eivada de subjetividade e foge ao escopo da presente avaliação.

O recolhimento e o pagamento adequado de contribuição previdenciária constituem dever constitucional, pois além de seu caráter obrigatório, o descumprimento de tal obrigação, além de prejudicar o direito futuro dos servidores, especialmente à aposentadoria, pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa, estando a autoridade responsável passível de se sujeitar às cominações



---

relacionadas no artigo 12 da referida lei nº 8.492/92, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica.

A eiva ora analisada enseja a aplicação de multa, conforme o disposto no art. 100º da LOTCE, e a expedição de recomendação à atual gestão no sentido de que se atente mais rigorosamente às normas e princípios contábeis. Além disso, devido ao fato da alíquota aplicada ao instituto próprio ter sido superior a alíquota do Instituto Nacional de Seguro Social, **sugere-se que seja realizado um estudo no referido ente sobre a possibilidade de uma futura mudança para o INSS.**

1.11 Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social (arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92) - Item 13 do Relatório Inicial.

Referente a tal irregularidade, o defendente argumentou que a Prefeitura Municipal contribuiu ao INSS com R\$ 2.051.776,97 em 2022, valor próximo ao estimado para o exercício, sendo suficiente para não comprometer as contas públicas, além disso, o município repassou R\$ 2.770.200,39 ao INSS ao longo do exercício ora analisado.

Destacou, ainda, a jurisprudência desta Corte de Contas, que permite e a inclusão de pagamentos parcelados para atingir o percentual exigido.

A Auditoria, por sua vez, manteve a parcialmente a irregularidade, haja vista que em consulta ao SAGRES, verificou-se que o total pago de obrigações patronais ao INSS



---

de R\$ 2.090.237,26, divergindo do informado pelo gestor. Tal valor implica na atualização na Linha 12 da Tabela da Instrução Inicial (fl. 4616) o sobredito valor, e recalculando a Linha 13 da tabela – estimativa do valor não empenhado.

A referida irregularidade enseja o envio de recomendação ao atual gestor para que realize as devidas correções e atualizações apontadas pelo Órgão Técnico, bem como a emissão de recomendações para que o atual gestor se atente mais cuidadosamente quanto as informações prestadas à esta Corte de Contas.

1.13 Obrigações legais não empenhadas (Art. 50, Inc. II, LC 101/00) - Item 13 do Relatório Inicial. – FALTA SÓ ESSA

O Órgão Técnico manteve parcialmente tal irregularidade por entender que tal eiva é um desdobramento dos Itens 1.11 e 1.12, analisados acima, tendo sido recalculada a estimativa do valor não empenhado para R\$ 214.377,06 no caso do Item 1.11, e tendo sido mantida a referida estimativa no caso do Item 1.12.

Desta forma, tal irregularidade enseja à expedição de recomendações contidas nos itens 1.11 e 1.12 presentes nesse edital.

Ante o exposto, opina este Representante do Ministério Público de Contas pela:



- 
1. PARECER pela REPROVAÇÃO das contas de governo da Prefeitura Municipal de Mari;
  2. **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Sr. Antonio Gomes da Silva, então gestor da Prefeitura Municipal de Mari referente ao exercício financeiro de 2022;
  3. **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, ao mencionado gestor, em virtude da infração a normas legais e constitucionais mencionadas no corpo deste parecer;
  4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

João Pessoa, 13 de Fevereiro de 2025.

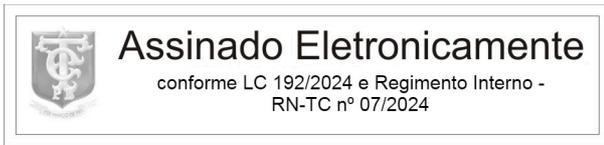
Bradson Tiberio Luna Camelo

Procurador do Ministério Público de Contas – PB

*sfl*

19/19

Assinado em 16 de Fevereiro de 2025



Bradson Tiberio Luna Camelo  
Mat. 3707555  
PROCURADOR